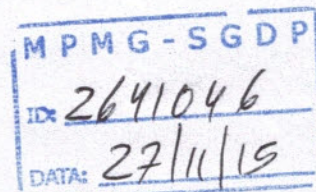




Dra. Luciana Côrtes Cunha

Advogada
OAB-MG: 66.236



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 75/2015

CONSTRUTORA DIRETRIZ LTDA, empresa estabelecida nesta cidade de Governador Valadares – MG, à Rua Sete de Setembro 3238 – Centro, CEP: 35.010-173, inscrita no CNPJ/CEI sob o nº 04.357.574/0001-72, representada neste ato por seu sócio OTTO CARLOS NETO OBEROSLER, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do CPF n.º 011.872.406-13, sua procuradora infra-firmado, constituída na forma do incluso instrumento de mandato, com escritório nesta cidade, na Avenida Minas Gerais, 700 - sala 206 – onde receberá intimações (art. 39 do CPC), vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor

RECURSOS CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Proferida no processo licitatório nº 75/2015 – Modalidade: Concorrência n.º 3/2015, aberta pela Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu através do diário oficial da união no dia **23 de novembro de 2015**. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de **27 de novembro de 2015**, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.



Dra. Luciana Côrtes Cunha

Advogada

OAB-MG: 66.236

II - DOS FATOS

Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93 e demais alterações introduzidas pela Lei n.º 8883/94, a Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado de Minas Gérias – Procuradoria Geral de Justiça, abriu procedimento licitatório - na modalidade Concorrência Pública, do tipo menor preço (n.º 75/2015) - para a contratação de empresa especializada para a execução de obra de edificação da Sede das Promotorias de Justiça de Governador Valadares, com fornecimento de mão de obra e materiais.

No dia 13 de novembro de 2015 foi realizada as aberturas dos envelopes de habilitação referente a licitação supracitada. Nesta data, a Comissão Permanente de Licitação declarou a Recorrente inabilitada para o certame, com o seguinte motivo: “relativamente à comprovação dos itens 4.2.1 (quanto ao número de pavimentos) e 4.2.3 os demais atestados apresentados, embora atendam todas as exigências do item 4.2, não atendem ao item 4.3”.

Os itens citados versam sobre a qualificação técnica, verbis:

- “4.2.1. Construção de edificação estruturada, com área mínima construída de 3000 m² e 7 pavimentos”.
- “4.2.3. Instalação elétrica com carga instalada de, no mínimo, 327 KVA”.
- “4.2 – Atestado(s) de capacidade técnica, detalhado, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva certidão para fins de licitação do CREA, que comprove haver o licitante (pessoa jurídica) executado e fornecido, com bom desempenho, as seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo de obras com características semelhantes ao objeto deste Contrato:”.

“4.3 – Serão aceitos, na licitação, tão somente, atestados de capacitação técnico-operacional emitidos em nome da empresa licitante. Caso tenha havido alteração na razão social, e o atestado de capacidade técnica tenha sido com o nome anterior da empresa, esta deverá anexar à documentação cópia da respectiva alteração contratual, devidamente autenticada pela Junta Comercial”.

Ao final julgou a Comissão Permanente de Licitação a Recorrente inabilitada para o procedimento de licitação da modalidade concorrência.

III - DO DIREITO



Dra. Luciana Côrtes Cunha

Advogada

OAB-MG: 66.236

1) DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, alguns dos quais neste mesmo Estado.

No que se refere ao item 4.2.1 e 4.2.2, a lei de licitação 8.666/93, especificamente no inciso I, estabelece que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**

No entanto, a lei não permite que sejam exigidos do licitantes quantidades mínimas, assim como aconteceu com a Recorrente, sendo totalmente ilícito essa exigência no edital.

Não se pode perder de vista o primado constitucional da igualdade de todos perante a lei. No caso vertente, fere o princípio da isonomia exigir da Recorrente como determina o item 4.2.1 e 4.2.3, por que assim somente aqueles que preencheram tal requisitos poderão concorrer, sendo este requisito vedado por lei.

Quanto ao que se refere ao item 4.2 e 4.3, julgou a comissão permanente que embora a Recorrente atendam todas as exigências do item 4.2, não atendem o item 4.3.

Equívocou-se a Comissão Permanente de licitação, ao julga a Recorrente inabilitada por esses itens acima, pois, foi apresentado atestado de capacitação técnica, conforme é exigido pela Lei 8.666/93.



Dra. Luciana Côrtes Cunha

Advogada

OAB-MG: 66.236

Tem-se que o edital de licitação tem que resguardar, ou seja, obedecer os ditames do que determina a Lei 8.666/93, sedo que a qualificação técnica está estabelecida no artigo 30, parágrafo 1º, inciso I da Lei 8.666/93, do qual cita-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1o - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Diante disto, observa-se que a Recorrente juntou nesta licitação atestado que comprova sua capacitação técnica, sendo o documento conforme determina a Lei de licitação.

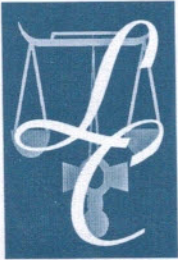
Conforme determina o artigo 30 da lei 8.666/93, os atestados de capacitação são do profissional e não da empresa, sendo que o profissional detentor do atestado deve integrar o quadro permanente da empresa, como é o caso em questão. Os atestados apresentados são dos RT's Luiz Alberto Jardim e Otto Carlos Neto Oberosler que são proprietários e RT de duas empresas, Construtora Diretriz Ltda e Construtora Predileta Ltda, conforme pode ser atestado pelos contratos sociais e registros no CREA das duas empresas em anexo.

Nesse mesmo sentido segue o artigo 48 da Resolução 1025 CONFEA, que dispõe:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Vale destacar que o CAT (Certidão de Acervo Técnico), demonstra a capacitação para executar obras, e ainda é o meio pelo qual demonstra a responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.



Dra. Luciana Côrtes Cunha

Advogada
OAB-MG: 66.236

Insta salientar que para ter o CAT, tem que preencher todos os requisitos citados na Resolução 1025 CONFEA, sendo que somente assim será emitido. Vejamos:

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

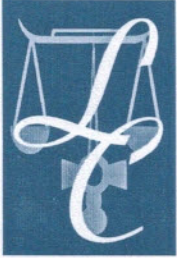
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

- I – identificação do responsável técnico;
- II – dados das ARTs;
- III – observações ou ressalvas, quando for o caso;
- IV – local e data de expedição; e
- V – autenticação digital.

Parágrafo único. A CAT poderá ser emitida pela Internet desde que atendidas as exigências de análise de documentação relativa ao caso específico.

Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional.



Dra. Luciana Côrtes Cunha

Advogada

OAB-MG: 66.236

§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Art. 54. é vedada a emissão de CAT ao profissional que possuir débito relativo a anuidade, multas e preços de serviços junto ao Sistema Confea/Crea, excetuando-se aqueles cuja exigibilidade encontrar-se suspensa em razão de recurso.

Art. 55. é vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

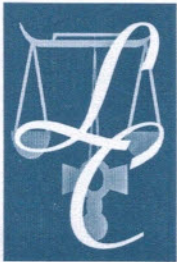
Destaca-se que o Atestado de Capacidade Técnica é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, que é fornecida pela pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e que atesta a execução da obra ou a prestação do serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Estabelece ainda o Art. 58 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, "as informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado, devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea."

Contudo não se encontra respaldo a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, vez que, conforme determina Resolução 1025 CONFEA e seus artigos citados acima, os atestados de capacitação são do profissional e não da empresa, sendo que o profissional detentor do atestado deve integrar o quadro permanente da empresa, como é o caso em questão. Os atestados apresentados são dos RT's Luiz Alberto Jardim e Otto Carlos Neto Oberosler que são proprietários e RT de duas empresas, Construtora Diretriz Ltda e Construtora Predileta Ltda, conforme pode ser atestado pelos contratos sociais e registros no CREA das duas empresas em anexo.

Importante destacar que tratam de empresas do mesmo grupo econômico, tendo os mesmos sócios no quadro societário.

12



Dra. Luciana Côrtes Cunha

Advogada

OAB-MG: 66.236

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgão públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Ora, Senhor Presidente, convenhamos que não tem qualquer sentido lógico exigir um documento quando aquele apresentado atendeu a contento a "mens legis". Tanto isto é verdade que a Recorrente faz juntar, nesta oportunidade, juntam os documentos: Certidão de Acervo Técnico do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – CREA-MG e Atestado técnico, que reiteram a sua regularidade, respectivamente, junto Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais.



Dra. Luciana Côrtes Cunha

Advogada

OAB-MG: 66.236

Ademais, este não é o primeiro procedimento licitatório que a Recorrente participa, vários são os procedimentos licitatórios que contaram com a participação da Recorrente, e quando proclamada vencedora, ela cumpre fielmente o contrato administrativo.

2) DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Conforme foi demonstrado acima, a Recorrente está resguarda na Lei de licitação 8.666/93 e constitucionalmente, que os documentos apresentados na habilitação são suficientes para que a Recorrente possa participar do processo licitatório, modalidade concorrência.

Ademais, os itens exigidos no edital, tem que ser de acordo com a lei brasileira, mas acontece que este edital não observou tal preceito.

A Comissão Permanente de licitação inabilitou a Recorrente, por exigir qualificação técnica, conforme demonstra os itens abaixo.

"4.2.1. Construção de edificação estruturada, com área mínima construída de 3000 m² e 7 pavimentos".

"4.2.3. Instalação elétrica com carga instalada de, no mínimo, 327 KVA".

Acontece que, este itens exigidos no edital confronta a Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**

E quanto aos demais itens abaixo, também confronta a Lei 8.666/93. Cita-se:

"4.2 – Atestado(s) de capacidade técnica, detalhado, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva certidão para fins de licitação do CREA, que comprove haver o licitante (pessoa jurídica) executado e fornecido, com bom desempenho, as seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor



Dra. Luciana Côrtes Cunha

Advogada
OAB-MG: 66.236

significativo de obras com características semelhantes ao objeto deste Contrato:”.

“4.3 – Serão aceitos, na licitação, tão somente, atestados de capacitação técnico-operacional emitidos em nome da empresa licitante. Caso tenha havido alteração na razão social, e o atestado de capacidade técnica tenha sido com o nome anterior da empresa, esta deverá anexar à documentação cópia da respectiva alteração contratual, devidamente autenticada pela Junta Comercial”.

Cita-se o artigo 30, inciso I da lei de licitação que estabelece a capacitação técnica, não precisando ser necessariamente de pessoa jurídica, pois conforme demonstra, pode ser por pessoa física.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

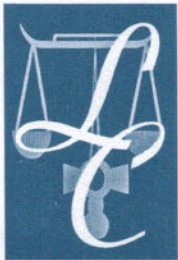
§ 1o - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

No entanto, não pode criar exigências por meio de edital que não estejam previstas em lei. Esse é o comando da legislação federal em vigor (art. 2º, I, da Lei 9.784/99) e da Constituição da República (Art. art. 5º, II e 37, caput). A desatenção a esse preceito é causa de nulidade da decisão fundada no edital ilegal e inconstitucional (Art. 53 e 54, da Lei 9.784/99 e art. 5º, XXXV, da CR/88).

Contudo, não é esse o caminho interpretativo adequado, como se extrai da lição de Eliziongerber Freitas:

“Quanto ao princípio da legalidade impõe-se a Administração Pública uma limitação na confecção do edital, pois, está ela vinculada a lei, ao contrário do que acontece na atividade privada, pois nesta pode-se



Dra. Luciana Côrtes Cunha

Advogada

OAB-MG: 66.236

fazer tudo o que não é proibido, **enquanto na atividade administrativa só se pode fazer o que é permitido em lei. No Estado de Direito a Administração só pode agir em obediência à lei.**"

Importante destacar que a servidora Eliana Rodrigues da Cunha, representando a superintendência de Engenharia e Arquitetura, após analisar os documentos técnicos apresentados pelas empresas licitante, observou que a empresa apresentou atestado de capacidade técnica emitidos em nome de outra empresa (Construtora Predileta), os quais, embora satisfaçam os requisitos de qualificação técnica prevista no item 4.2 do Anexo III do Edital, não foram considerado s durante a análise por descumprirem a regra constante do sub item 4.3 do mesmo anexo.

Já restou debatido acima que pelo Confea e artigos 30 da Lei 8666 a capacidade técnica é do engenheiro e o mesmo deve fazer parte do quadro de responsável técnico profissional da empresa conforme artigo correspondente na lei também transcrita acima.

Reforça-se que tanto a Empresa Construtora Diretriz como Construtora Predileta são do mesmo grupo econômico tendo os mesmos sócios e engenheiros responsáveis quais sejam: Otto Carlos Neto Oberosler e Luiz Alberto Jardim.

Logo, o edital de licitações não pode se distanciar do comando da legislação específica e federal sob pena de nulidade.

3) RIGORISMO NO EDITAL LICITATÓRIO

Não se sabe o motivo pelo qual a Comissão Permanente de Licitação julgou a Recorrente inabilitada, pois, conforme já foi demonstrado acima, ela cumpriu com os requisitos exigidos nos editais, principalmente o que determina as leis que regem quanto licitação.

O que levar a crer é que pode ter ocorrido um rigorismo nesse edital, sendo que a prática desse rigorismo provoca uma diminuição considerável de ofertantes. Se por um lado busca-se a proteção ao interesse público, não se pode, por outro, infringir princípios da licitação que inviabilizem um maior recebimento de propostas de empresas sérias e comprometidas com a execução do contrato.

Tem-se como teor dos artigos 3º e 41, da lei nº 8.666/93:



Dra. Luciana Côrtes Cunha

Advogada

OAB-MG: 66.236

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Segundo Adilson Abreu Dallari, "existem várias manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, **na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante.** Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes."

No campo jurisprudencial, cumpre destacar o importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 5.418-DF, pela Primeira Seção, o qual segue com a ementa parcialmente transcrita, nos seguintes termos:

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO.

POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICOCONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRÊNCIA; CUJO OBJETIVO É DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO". DE TAL FORMA



Dra. Luciana Côrtes Cunha

Advogada
OAB-MG: 66.236

QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE. BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR. DA CONCORRENCIA. POSSIVEIS PROPONENTES. OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE. COM ELE. OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATORIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI (...)" (grifo do MPF) (MS 5.418-DF, STJ Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, maioria, DI. 01/061998).

Em licitação a lei visa atrair o maior número de licitantes para prestar serviços ao Poder Público, aumentando a concorrência entre os mesmos, procurando obter melhores preços.

MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação. Princípio da isonomia. Dever de obediência. **Um dos principais princípios das licitações públicas é o da igualdade.** Tal princípio veda a existência de quaisquer privilégios entre os participantes do certame, sejam concedidos pela Administração Pública, pelo órgão licitante ou por outros órgãos da administração, decorrentes de condições artificialmente criadas pelo próprio Estado. Assim, todos os concorrentes devem ter iguais chances de vitória, o que faz com que em alguns casos devam ser tratados de forma desigual, na exata medida de sua desigualdade, visando elidir eventuais vantagens que uns tenham sobre os outros, a fim de preservar a necessária competição (TJMG - 8ª Câmara; Reexame Necessário nº 1.0346.04.007554-8/001-Jaboticatubas-MG; Rel. Des. Duarte de Paula; j. 10/3/2005; v.u.). AASP 2451.

O certo é que todo rigorismo formal extremo e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

Entende-se que o fim precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente acabou por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.



Dra. Luciana Côrtes Cunha

Advogada
OAB-MG: 66.236

Comprendemos que aqueles documentos que não tenham imediato e evidente significado para a aquilatação do licitante, tudo isso deve, a nosso ver, ser escrupulosamente expungido de um bom edital, como condição sine qua non para que seja considerado bom.

O objeto primordial da licitação é o de proporcionar a oportunidade de participação ao maior número de interessados.

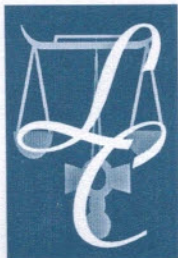
“Por outro lado, a licitação tem por finalidade o tratamento igualitário entre os participantes, tanto no tratamento como no julgamento das propostas, estampado no art. 3º da Lei. A Lei Maior, no mais belo de seus axiomas, garante que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, o que determina um tratamento isonômico para com todos. Para Marino Pazzaglini Filho, em “Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública”, pág. 36, **“o que não é possível é a disparidade (...) e a diversidade de aplicação ou interpretação da mesma lei, seja pela Administração Pública (...), dada a idênticas situações concretas”**.

Portanto, o caso em tela, tem que ser analisado com cautela, pois quanto ao que foi especificado no edital, tem que estar de acordo com as leis e ainda não pode haver rigor excessivo, muito menos diversidade/interpretação da mesma lei, excluindo concorrentes como é o fato da Recorrente do qual julgaram inabilitada, sendo que não observaram os princípios que regem a Administração Pública, notadamente, os da simplicidade, da razoabilidade, da isonomia, dentre outros, a fim de se permitir que o objeto da licitação seja alcançado em sua plenitude, com objetivo de proporcionar a oportunidade de participação ao maior número de interessados.

IV - DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente **REQUER** a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa **CONSTRUTORA DIRETRIZ LTDA**, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente



Dra. Luciana Côrtes Cunha

Advogada
OAB-MG: 66.236

superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Governador Valadares, 25 de novembro de 2015.

Luciana

Luciana Côrtes Cunha (OAB/MG 66.236)